



ESTADO DE RONDÔNIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

**Secretaria Legislativa**

**Assessoria das Comissões**

**Lei Ordinária Nº 757/2007**

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DO DIRETOR DO  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO 2006/2016

---

---

---

---

---

---

---

---

**Autor:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

---

---

---

**Promulgação:** 14/03/2007

**Sanção:** 14/03/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**LEI MUNICIPAL Nº 757/2007**

**Em, 14 de fevereiro de 2007.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DIRETOR  
DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO  
2006/2016”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas prerrogativas legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA FUNDAMENTAÇÃO  
CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor do Município de São Miguel do Guaporé, estabelece princípios, diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão do território do Município, nos termos da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 2º.** Fica instituído o Plano Diretor do Município de São Miguel do Guaporé, compreendendo as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação, com fundamentação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial os seus artigos 30, 182 e 183, na Lei Federal n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), na Constituição do Estado do Rondônia e na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único:** O Plano Diretor de São Miguel do Guaporé deve ter suas disposições e prioridades observadas para a formulação do Plano Plurianual Municipal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual.

**Art. 3º.** O Plano Diretor Municipal é integrado pelos seguintes instrumentos legais:

- I – Lei do Plano Diretor Municipal;
- II – Lei dos Perímetros Urbanos;
- III – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;
- IV – Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- V – Código de Obras e Edificações;
- VI – Código de Posturas.

**Parágrafo único.** Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento sustentável e às ações de planejamento municipais.

*Paulo Nobrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

**Art. 4º.** O Plano Diretor de São Miguel do Guaporé é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob os aspectos físico-territorial, social, econômico, cultural e administrativo, visando à orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como ao atendimento às aspirações da comunidade.

**Art. 5º.** São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal de São Miguel do Guaporé:

- I – garantir o bem-estar dos cidadãos através da promoção da qualidade de vida;
- II – promover o exercício de cidadania através da implantação de canais de informações que estimulem a participação democrática no desenvolvimento das ações estabelecidas pelo Plano Diretor;
- III – estabelecer parâmetros para orientar o ajuste da legislação municipal às disposições do Estatuto da Cidade;
- IV – fazer cumprir a função social da cidade e da propriedade, com base nos instrumentos do Estatuto da Cidade;
- V – promover o desenvolvimento pleno integrado do Município, nos seus aspectos políticos, sociais, econômicos, físico-ambientais e administrativos, através da implantação de um processo permanente de planejamento municipal e do monitoramento da implementação do Plano Diretor;
- VI – estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas nas áreas de competência da administração municipal;
- VII – estabelecer critérios para aplicação dos instrumentos de planejamento e desenvolvimento urbano previstos no Estatuto da Cidade;
- VIII – atender as diretrizes gerais da política urbana, dispostas no Estatuto da Cidade;
- IX – garantir a preservação, a proteção do meio ambiente natural e do patrimônio histórico-cultural e paisagístico;
- X – assegurar a equidade no tratamento das inter-relações entre o urbano e o rural e suas consequências.

**CAPÍTULO III  
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE  
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 6º.** A política de desenvolvimento municipal deve embasar-se nos seguintes princípios:

- I – função social da cidade;
- II – função social da propriedade;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – gestão democrática e participativa;
- V – dos imóveis subutilizados.

*Paulo Nobrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**Seção I  
Da Função Social da Cidade e da Propriedade**

**Art. 7º.** As funções sociais do Município de São Miguel do Guaporé correspondem ao direito à cidade para todos os cidadãos, como interesse comum, o que compreende os direitos à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

**Art. 8º.** Para cumprir a sua função social, a propriedade deve garantir:

I – a promoção da qualidade de vida e do meio ambiente, como forma de promover saúde;

II – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – a gestão democrática e participativa da comunidade;

IV – o uso adequado à disponibilidade da infra-estrutura urbana de serviços e equipamentos, atendendo aos parâmetros urbanísticos definidos pelo ordenamento territorial descritos neste Plano e na Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;

V – a integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;

VI – o incentivo à cooperação e diversificação econômica e cultural, visando ao crescente desenvolvimento do município e sua integração regional;

VII – a parceria do setor público com o setor privado e com as instituições de ensino superior nas ações municipais e regionais.

**Seção II  
Do Desenvolvimento Sustentável**

**Art. 9º.** Entende-se por desenvolvimento sustentável aquele que é ambientalmente equilibrado, com crescimento econômico e com justiça social, visando à garantia de qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

**Art. 10.** É dever da administração pública, da iniciativa privada e de todos os cidadãos promover o desenvolvimento sustentável através da gestão ambiental no Município de São Miguel do Guaporé.

**Seção III  
Da Gestão Democrática e Participativa**

**Art. 11.** A gestão democrática permite a participação de todos os cidadãos, representantes dos diversos segmentos sociais na formulação, execução, na tomada de decisões e acompanhamento da Política de Desenvolvimento Municipal.

**TÍTULO II  
DA POLÍTICA E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

*Paula Nóbrega de Almeida*  
Pessoa Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO I  
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Art. 12.** O desenvolvimento econômico do Município de São Miguel do Guaporé será regido por uma política que visa essencialmente à proteção do ambiente natural e cultural, à redução das desigualdades sociais, à melhoria da qualidade de vida da população e à promoção de saúde, afirmando o cidadão como potencialidade criativa, agente promotor da cultura e difusor da história.

**Seção I  
Do Desenvolvimento Regional**

**Art. 13.** O desenvolvimento regional visa à inserção político-administrativa e físico-territorial dos municípios integrantes da Região Oeste e evidencia São Miguel do Guaporé como potencial regional.

**Art. 14.** Para aplicação da Política de Desenvolvimento Econômico Regional devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – valorização da posição estratégica do Município no cenário regional, integrado aos Municípios de Nova Brasilândia D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Alta Floresta D'Oeste, Seringueiras, como pólos de desenvolvimento da Região Oeste do Rondônia;

II – implementação de políticas regionais de investimentos nas áreas da indústria, comércio e turismo, gerando circulação de mercadorias;

III – desenvolvimento de políticas de investimentos na área educacional, como pólo universitário regional.

**Seção II  
Do Desenvolvimento Agropecuário**

**Art. 15.** O Desenvolvimento Agropecuário, como vocação econômica, em consonância com os princípios de sustentabilidade, com incentivo a agricultura familiar, a promoção da proteção e recuperação do meio ambiente e de redução dos impactos ambientais, visa à geração de emprego e renda, promovendo a qualidade de vida da população rural.

**Art. 16.** Para aplicação da Política de Desenvolvimento Agropecuário devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo ao desenvolvimento econômico familiar com a capacitação dos produtores afim de aumentar a produção e renda e conseqüentemente a qualidade de vida;

II – aquisição de patrulha mecanizada para mecanização agrícola;

III- implantação da do Programa CARTER para melhoria na infra-estrutura rural na construção de carreadores, aterros, área para secagem de cereais e represas;

IV – ampliação do programa da melhoria genética do rebanho bovino afim de melhorar a produção pecuária;

V- incentivo a agricultura orgânica e homeopática com a contratação de profissionais especializados;

*Paulo Roberto de Almeida*  
Presidente Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

VI – implantação do programa de análise do solo para incentivar a diversidade de culturas;

VII – construção de um galpão para armazenamento de cereais através de parceria com a iniciativa privada;

VIII - implantação e fortalecimento da agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária e introduzindo práticas de produção ambientalmente sustentáveis;

IX – incentivo ao desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias de produção a partir das necessidades e possibilidades do setor agropecuário do Município;

X – promoção de estudos de mercado, buscando oportunidades e nichos, introduzindo novas alternativas;

XI – garantia de circulação da produção agrícola e comercial, com a melhoria de infra-estrutura logística, através de parcerias entre produtores rurais e o Município, para melhorar a qualidade de vida;

XII – apoio ao Conselho de Desenvolvimento Rural na implementação e fiscalização das ações contempladas no Plano de Desenvolvimento Rural do Município de São Miguel do Guaporé;

XIII – promoção de parcerias com os produtores rurais na melhoria da infra-estrutura das comunidades, das propriedades, melhorando os aspectos sócio-culturais, produtivos e facilitadores da logística de produção;

**Parágrafo único:** As ações do Município acima pautadas visam principalmente o oferecimento de condições de permanência do pequeno produtor e de sua família na propriedade, com qualidade de vida e acesso aos avanços tecnológicos, educacionais, de cidadania e demais serviços públicos, através da promoção de programas de melhoria e conservação das estradas, saneamento rural, telecomunicações, e fortalecimento de programas de diversificação e verticalização da produção, como produção leiteira, suinocultura, avicultura, piscicultura, olericultura, fruticultura, entre outras;

### **Seção III**

#### **Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico**

**Art. 17.** O Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico incentiva e promove o desenvolvimento das potencialidades locais, na dinamização da geração do trabalho, emprego e renda, visando à qualidade de vida da população.

**Art. 18.** Para aplicação da Política de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Turístico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – Quanto ao Desenvolvimento Industrial e Comercial:

a – incentivo a implantação de indústria no município com a doação de terrenos e incentivos fiscais;

b – definir estratégia para o desenvolvimento das atividades comercial e de serviços, fixando tipologias e critérios para a localização de seus vários ramos de atividade;

c – definir áreas para assentamento de centros comerciais diversificados especialmente em locais de boa acessibilidade;

*Paulo Nobrega de Almeida*  
Presidente Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

d - fortalecimento da política de incentivo à implantação de novas indústrias, através dos estudos das cadeias produtivas;

e - consolidação do setor industrial do Município como espaço físico, disciplinando o uso do solo e a possível expansão;

f - fortalecimento das atividades comerciais diversificadas no Município;

g - o comércio deverá obedecer as normas dos códigos de postura e obras;

II - Quanto ao Desenvolvimento Turístico:

a - implantação de projetos de urbanização e anel de contenção do parque das Garças, para preservação e exploração turística e ao processo de exploração turística e de Estudos científicos na Lagoa Preta setor de Primavera;

b - incentivo ao desenvolvimento turístico de eventos, de negócios e educacional, aumentando a oferta de bens e serviços turísticos essenciais;

c - otimização do aproveitamento econômico do potencial turístico natural e cultural do Município, como fonte de empregos e geração de renda;

d - criação de um roteiro turístico de Identidade Cultural, fortalecendo as festividades existentes no Município;

**CAPÍTULO II**  
**DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Art. 19.** As Políticas Sociais vinculam-se, basicamente, com os seguintes temas:

I - saúde;

II - educação;

III - assistência social;

IV - habitação;

V - esporte e lazer;

VI - preservação e promoção de cultura;

VII - segurança e defesa civil;

VIII - infra-estrutura urbana e rural.

**Seção I**  
**Da Saúde**

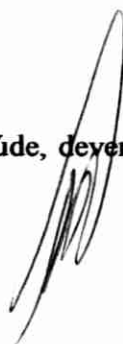
**Art. 20.** O objetivo da política de saúde visa a estabelecer o acesso de toda a população ao atendimento da saúde, considerando três âmbitos de ação para melhorar a qualidade de vida:

I - promoção de saúde, para alcançar as melhores condições de saúde e qualidade de vida dos cidadãos, através da proteção do meio ambiente e do fortalecimento das comunidades no âmbito da sustentabilidade local;

II - saúde preventiva;

III - saúde curativa.

**Art. 21.** Para aplicação da política de saúde, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

  
  
Paulo Nobrega de Almeida  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

I – ampliação e qualificação do quadro de profissionais especializados em diversas áreas;

II – Ampliação e reforma do posto de Saúde do Distrito de Santana do Guaporé;

III – ampliação e melhoria dos programas do Sistema Municipal de Saúde / PACs e PSF nas áreas urbana e rural;

IV – fortalecimento do sistema de saúde do Município, através da construção de postos de saúde nos bairros Planalto e na Área Indígena;

V – aquisição de modernos equipamentos hospitalar;

VI – estruturação do Banco de Sangue;

VII – implantação do sistema de tratamento final adequado ao lixo doméstico e hospitalar, evitando o comprometimento da saúde pública frente a perspectiva de proliferação de vetores e doenças;

VIII – realização de campanhas públicas para divulgação de programas de vacinação humana e animal, de higiene, de acondicionamento e tratamento do lixo urbano e de combate a drogas e enfermidades contagiosas;

IX – incentivo à participação da comunidade visando à adoção de práticas ambientalmente adequadas, visando à promoção da saúde e à prevenção de doenças;

X – priorização da implantação de um hospital regional;

XI – estímulo à participação do Conselho Municipal da Saúde, na implementação e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Saúde.

**Seção II  
Da Educação**

**Art. 22.** O objetivo da política municipal de educação é assegurar formação comum de qualidade, indispensável para o exercício da cidadania e que promova o pleno desenvolvimento do cidadão, seu preparo e qualificação para o trabalho.

**Art. 23.** Para aplicação da política municipal de educação, observar-se-ão as diretrizes, as metas e os objetivos constantes no Plano Municipal de Educação, com ênfase nas seguintes diretrizes:

I – erradicação do analfabetismo;

II – ampliação e melhoria no transporte escolar com a aquisição de veículos próprios;

III – incentivo a aquisição da merenda escolar direta do produtor rural;

IV - construção de Escolas Pólos nas Linhas 11 e 102;

V - valorização dos profissionais da educação e promoção de formação continuada dos professores;

VI – democratização e ampliação do acesso à educação infantil pública com a construção de creches nos Bairros Cristo Rei e Novo Oriente;

VII – construção de escola na Área Indígena;

VIII - garantia de acesso, permanência e sucesso a todas as crianças em idade escolar, e dos jovens e adultos que não tiveram acesso e sucesso na escola em idade oportuna;

IX – garantia e gestão para implantação de creches públicas municipais e da iniciativa privada, para atender à demanda da população do Município;

*Paulo Nobrega de Almeida*  
Presidente Municipal  
São Miguel do Guaporé 7



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

X – promoção de programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

XI – consolidação do Município como pólo universitário regional, dando especial apoio à instalação do Campus de Universidades Pública e Privada com a ampliação das vagas já existentes e de maior inserção e participação nas ações e projetos educacionais do Município por parte das instituições privadas de educação superior instaladas em São Miguel do Guaporé;

XII – estímulo à participação do Conselho Municipal de Educação na implementação, supervisão e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Educação.

**Seção III  
Da Assistência Social**

**Art. 24.** O objetivo da política de assistência social é garantir a proteção e a defesa dos direitos do cidadão em situação de vulnerabilidade social, apoiando ações de zelo à família e ao desenvolvimento comunitário.

**Art. 25.** A política municipal de assistência social tem como diretrizes:

I – erradicação da pobreza;

II – qualificação de profissionais e incentivo à inserção do jovem no mercado de trabalho;

III – implantação de um Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), garantindo a assistência social descentralizada, para atender a população de terceira idade, de forma direta e eficiente;

IV – construção de casas populares;

V – aquisição de área para doação onerosa ou venda subsidiada de terrenos a famílias de baixa renda;

VI – implantação de parceria para formação de Cooperativa ou Associação para reciclagem de lixo;

VII – promoção da centralidade na família para a concepção e implementação das ações de assistência social;

VIII – estímulo à participação do Conselho Municipal de Assistência Social na implementação e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Assistência Social;

IX – construção de uma capela mortuária;

X – firmar convênio com a APAE para melhoria dos serviços oferecidos pela entidade;

**Seção IV  
Da Habitação**

**Art. 26.** São objetivos da política de habitação:

I – promover a construção de moradia digna à população, garantindo a saúde moral e física do usuário da célula habitacional;

II – ampliar a oferta de habitações;

*Paulo Nóbrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

- III – conter a retenção especulativa do solo urbano;
- IV – conter a supervalorização dos imóveis com estoque de áreas;
- V – democratizar o acesso à propriedade urbana, à habitação e aos serviços públicos de qualidade;
- VI – implantar loteamentos com custos reduzidos para garantir à população menos favorecida a possibilidade de acesso ao lote e à moradia digna.

**Art. 27.** A política municipal de habitação tem como diretrizes:

- I – criação de áreas destinadas à habitação de interesse social;
- II – promoção do acesso à propriedade urbana, através da utilização adequada das áreas ociosas e/ou subutilizadas;
- III – fomento à política municipal de habitação em consonância com a política ambiental;
- IV – impedimento de ocupações irregulares;
- V – garantia da participação popular nos projetos e planos urbanos;
- VI – criação ou aprimoramento da rede de associações de moradores, oferecendo a todas as comunidades os elementos técnicos necessários para a efetivação das propostas urbanísticas;
- VII – concretização de um Plano Municipal de Habitação que respeite o direito dos moradores, conforme o mecanismo de proteção e melhoria habitacional, advindos do Estatuto da Cidade;

**Seção V**  
**Do Esporte e Lazer**

**Art. 28.** O objetivo da política municipal de esporte e lazer é promover as ações que possibilitem a utilização do tempo livre para a prática esportiva e de descontração, melhorando as condições de saúde e tomando como hábito o cultivo do corpo e do espírito.

**Art. 29.** A política municipal de esporte e lazer tem como diretrizes:

- I – construção de um ginásio poli - esportivo com piscina semi-olímpica;
- II – construção de centros esportivos nos bairros Planalto e Novo Oriente;
- III- construção de praça recreativa no Distrito de Santana do Guaporé;
- IV- ampliação dos eventos esportivos com a integração das zonas urbana e rural;
- V – organização, realização e participação de jogos escolares a nível municipal, regional e estadual;
- VI – incentivar a capacitação dos profissionais da área esportiva;
- VII – aquisição de material esportivo para incentivar a prática do esporte;
- VIII – implantação de infra-estrutura do estádio municipal;
- IX - fomentar a formação e o desenvolvimento de jovens atletas, como meio de formação de profissionais e ocupação do tempo ocioso como medida sócio-educativa (escolinhas);
- X - criação do calendário municipal de esporte e lazer;

9  
*Paulo Nóbrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

- XI – ampliação e consolidação de programas nos segmentos de esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;
- XII- realização dos jogos comunitários municipal;
- XIII – implantação de play-graunds nas praças municipais;
- XIV – inserir no calendário esportivo municipal o campeonato municipal de pesca – OPESMIG, e incentivar a pratica da pesca esportiva;

**Seção VI  
Da Preservação e Promoção de Cultura**

**Art. 30.** O objetivo da política municipal de preservação e promoção da cultura é incentivar todas as formas de expressões, destacando o cidadão como agente difusor com capacidade criativa no processo de disseminação cultural.

**Art. 31.** A política da preservação e promoção de cultura tem como diretrizes:

- I – construção da Biblioteca Municipal;
- II – implantação de um tele-centro com internet de acesso gratuito;
- III - construção de um anfiteatro / auditório;
- IV – construção nas praças de um espaço para apresentação de artistas populares;
- V - incentivar a criação e apresentação de grupos teatrais, fanfarras, corais e bandas nas comunidades, para apresentação populares nos Centros Comunitários, escolas, praças e eventos regionais;
- VI –consolidação do Município como referência na promoção de eventos culturais, de teatro, música, artes plásticas e literatura;
- VII – promoção da utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos nos bairros e comunidades rurais como mecanismo de descentralização e universalização da atividade cultural;
- VIII – conscientização da população no sentido de incentivar as pessoas a atuarem como agentes difusores de cultura, promovendo a preservação e conservação do patrimônio cultural do Município;
- IX – incentivo e fomento à participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;
- X – ampliação das possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e a inserção da arte no âmbito comunitário;
- XI – incentivo à população na produção e registro dos momentos e fatos históricos, colaborando com o intercâmbio cultural;
- XII – valorização das tradições étnicas e religiosas no Município como a Festa do Divino Espírito Santo;

**Seção VII  
Da Segurança Pública e Defesa Civil**

**Art. 32.** O objetivo da política municipal de segurança pública e defesa civil é desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

s organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade.

**Art. 33.** A política municipal de segurança pública e defesa civil tem como diretrizes:

- I – ampliação da casa do menor infrator;
- II – criação e implantação da guarda mirim municipal;
- III- municipalização das ações de gestão do trânsito;
- IV- criação e implantação da guarda municipal;
- V – promoção da sinalização e educação no trânsito;
- VI – conscientização da população quanto à cidade como bem comum e “patrimônio comunitário”;

**Parágrafo único:** Fica expressamente vedado a construção de presídios ou cadeias públicas no perímetro urbano do Município de São Miguel do Guaporé sem consulta e aprovação prévia da população em audiência pública.

**Seção VIII**  
**Da Infra-Estrutura Urbana e Rural**

**Art. 34.** O objetivo da política municipal de melhoria na infra-estrutura urbana visa o desenvolvimento das diversas áreas da municipalidade, de forma a melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e proporcionar o desenvolvimento social e econômico.

**Art. 35.** A política municipal da melhoria da infra-estrutura urbana tem como diretrizes:

- I- ampliação da pavimentação asfáltica na sede do Município e no Distrito de Santana do Guaporé;
- II – regularização fundiária do alongamento do Perímetro Urbano e do distrito de Santana do Guaporé;
- III – ampliação da rede de iluminação pública do Perímetro Urbano e do distrito de Santana do Guaporé;
- IV - construção de banheiros públicos no centro do Município com acessibilidade a deficientes físicos;
- V – construção da praça da Prefeitura Municipal;
- VI – ampliação do Paço Municipal;
- VII – construção de meio fio nas ruas pavimentadas;
- VIII – ampliação da rede de energia elétrica na sede do Município e no Distrito de Santana do Guaporé;
- IX – construção de pontes e galerias de concreto nas linhas vicinais;
- X – conservação das ruas, avenidas e linhas vicinais;
- XI – implantação do projeto de urbanização e lazer as margens da BR-429;
- XII – ampliação do prédio da Câmara Municipal;
- XIII – ampliação do perímetro urbano no Distrito de Santana do Guaporé;

*Paulo Nobrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO III  
DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO**

**Seção I  
Do meio ambiente**

**Art. 36.** O saneamento ambiental integrado é o conjunto de ações que visam a manter o meio ambiente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade ambiental e de qualidade de vida, por meio do abastecimento de água potável, esgotamento e tratamento sanitário, gestão integrada dos resíduos sólidos, drenagem e reuso de águas pluviais e controle dos vetores de doenças transmissíveis, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e da ocupação do solo.

**Art. 37.** A política de saneamento ambiental integrado deverá atender as seguintes diretrizes:

I - é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;

II - o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;

III - a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais nas opções de controle e defesa ambiental;

IV - a articulação e integração as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual do meio ambiente, bem como, a dos Municípios contíguos, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;

V - a multi-disciplinariedade no trato das questões ambientais;

VI - o uso racional dos recursos naturais;

VII - o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;

VIII - a educação ambiental como base transformadora e mobilizadora da sociedade;

IX - o incentivo a pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas que cobrem o território municipal;

X - a proteção da flora e da fauna e de seu habitat natural;

XI - a proteção das áreas de preservação permanente, das unidades de conservação, das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico, bem como daquelas ameaçadas de degradação;

XII - a demarcação e proteção das áreas mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos, micro bacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;

XIII - a responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor, de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

XIV - a garantia de prestação de informações relativas as condições ambientais a população;

XV - respeito à legislação ambiental;

*Paula Nóbrega de Almeida*  
Preteta Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

XVI – controle da ocupação do solo nas áreas próximas aos poços de captação de água subterrânea destinada ao abastecimento público;

XVII – promoção da educação ambiental da população, no sentido de adotar medidas de diminuição do consumo de água e energia elétrica frente ao quadro de escassez;

XVIII – implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos contemplando a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e/ou destinação final e passivos ambientais, visando a minimizar os impactos ambientais negativos, decorrentes da geração dos resíduos e maximizar os benefícios sociais e econômicos para o Município;

XIX – incentivo às práticas de triagem, reciclagem e qualificação ambiental dos sistemas de coleta e tratamento por parte dos geradores, produtores industriais e de prestadores de serviços, com ênfase na redução e reutilização;

XX – aprimoramento das técnicas utilizadas em todo processo de segregação, armazenamento, de coleta, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;

XXI – gestão do aterro sanitário a fim promover o seu controle e a sua manutenção e aumentar sua vida útil;

XXII – difusão de práticas sustentáveis de diminuição do uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos;

XXIII – modernização, regulamentação e dinamização do mercado formal e informal, com estímulo e monitoramento público e/ou da sociedade civil organizada às cooperativas e à instalação de unidades autônomas de tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos;

XXIV – elaboração de projetos de planejamento da implantação, manutenção e aprimoramento da arborização urbana, formando parcerias com órgãos ambientais e instituições de ensino locais;

XXV – valorização dos elementos naturais e urbanos como referências para qualidade da paisagem natural e cultural, com ênfase aos lagos e parques ecológicos municipais;

XXVI – fica definido com Área de Preservação Municipal o “Parque das Garças” conforme mapeamento em anexo II;

XXVII – estímulo à participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e outros conselhos correlatos, na implementação e fiscalização das ações quanto ao meio ambiente;

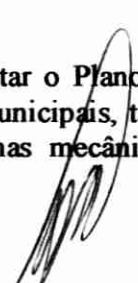
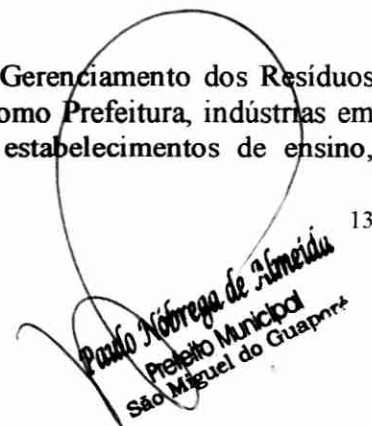
XXVIII – implantação de galerias pluviais;

XXIX – criação de instrumentos para aumentar a permeabilidade do solo urbano;

XXX – controle do lançamento clandestino de esgotos sanitários e outros efluentes líquidos e sólidos em área aberta ou galerias;

§ 1º – O lançamento de todo e qualquer efluente líquido e sólido tratado nas galerias pluviais deverá contar com a autorização expressa dos órgãos reguladores municipais e/ou estaduais e atender aos parâmetros físicos, químicos e microbiológicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 2º – Deverão elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos (PGRS) as empresas e órgãos públicos municipais, tais como Prefeitura, indústrias em geral, supermercados, postos de gasolina, oficinas mecânicas, estabelecimentos de ensino,

  
  
Paulo Nobrega de Almeida  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

erminais rodoviários e ferroviários, centros comerciais e outros estabelecimentos grandes geradores de resíduos sólidos, com parâmetros estabelecidos na legislação pertinente.

**Seção II**  
**Do Saneamento Básico**

**Art. 38.** A política de saneamento básico objetiva universalizar o acesso a tais serviços, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

**Art. 39.** São diretrizes da política de saneamento:

I – implantação do sistema de saneamento básico em toda a área urbana do município e distrito a curto, médio e longo prazo;

II- implantação da rede de água tratada no distrito de Santana do Guaporé;

III - prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;

IV - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;

V - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

VI - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;

VII - manter sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;

VIII - fomentar programas de coleta seletiva de lixo;

IX – implementar a limpeza dos terrenos vazios urbanos;

X – implantação de lixeiras em locais públicos;

XI – desenvolver programa educativo nas escolas e população em geral;

XII – implementar um sistema de drenagem pluvial considerando a proteção a lagoas e cursos d'água na área urbana, evitando assim o assoreamento e a formação de enxurradas que geram problemas a população;

XIII – fica expressamente proibido o lançamento de água ou esgoto sanitário providos de comércio ou residências nas ruas e avenidas;

**CAPÍTULO IV**  
**DO DESENVOLVIMENTO E ESTRUTURAÇÃO**  
**DO TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA E RURAL**

**Art. 40.** O desenvolvimento e estruturação do transporte e mobilidade urbana e rural é função pública destinada a garantir a acessibilidade e a circulação das pessoas e das mercadorias.

**Art. 41.** O sistema viário e o transporte devem articular as diversas partes do Município.

*Paulo Nobrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Art. 42.** O sistema de mobilidade é integrado pelo sistema viário e pelo transporte municipal.

**Art. 43.** O sistema viário é constituído pela infra-estrutura física das vias urbanas e rurais logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

**Art. 44.** O sistema de transporte municipal é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de mercadoria, abrigos, estações de passageiros, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

**Art. 45.** São objetivos do sistema de mobilidade urbana e rural:

- I – priorizar a acessibilidade de pedestres, ciclistas, pessoas com necessidades especiais e pessoas com mobilidade reduzida ao transporte motorizado;
- II – viabilizar o acesso ao transporte público a toda a população;
- III – priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- IV – reduzir a necessidade de deslocamentos dentro do Município;
- V – melhorar a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis internacionais de segurança definidos pela comunidade técnica;
- VI – promover a distribuição do sistema de sinalização em consonância com as demandas localizadas;
- VII – adequar o sistema viário ao transporte coletivo.

**Art. 46.** São diretrizes do sistema de mobilidade urbana e rural:

- I – fica definido que as Avenidas Capitão Silvio e São Paulo serão de mão única entre a Avenida João Batista Figueiredo e a Rua Maracatiara.
- II – fica estabelecido que o tráfego de veículos junto a Avenida Capitão Silvio será sentido Avenida João Batista Figueiredo a Rua Maracatiara.
- III – fica estabelecido que o tráfego de veículos junto a Avenida São Paulo será sentido Rua Maracatiara a Avenida João Batista Figueiredo;
- IV – nas vias de mão única, o estacionamento seguirá as Normas do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, os estacionamentos serão a esquerda da via;
- V – fica proibido o estacionamento de ônibus e caminhões no centro comercial, exceto para carga e descarga;
- VI – o espaço entre as vias e os imóveis que atualmente corresponde a 6,50 metros serão assim distribuídos:
  - a) 2,00 metros para utilização do comércio sem o uso de colunas verticais (pé direito);
  - b) 1,50 metros destinados ao passeio público, sem qualquer tipo de obstáculo;
  - c) 3,00 metros destinados a estacionamento de veículos;

**Parágrafo Único:** Nas avenidas de mão única em que o espaço compreendido entre as vias e os imóveis que não forem utilizados para estacionamento deverão permanecer livres sem qualquer tipo de obstáculo.

*Paulo Nóbrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

VII – as calçadas das ruas e avenidas pavimentadas deverão permanecer livres e em nenhum obstáculo que impeçam a passagem dos pedestres conforme estabelecido no inciso I;

VIII – recuperação e construção de passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres, através da padronização de calçadas, com parceria entre o setor público e privado;

IX - regulamentação do sistema de transporte urbano e rural;

X- ampliação e manutenção do sistema de sinalização de trânsito nas ruas e avenidas;

XI – ampliação e manutenção do sistema de redução de velocidade;

XII - estabelecer reestruturação do sistema viário através da hierarquização de vias;

XIII - priorização de um conjunto de políticas de transporte e circulação, visando à nobilidade dos cidadãos, incluindo os portadores de necessidades especiais, de forma a permitir o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e os meios não motorizados de transporte;

XIV – garantia de transporte coletivo de qualidade a todos os cidadãos, com eficiência operacional, segurança, conforto e qualidade ambiental;

XV – adequação do transporte coletivo municipal, garantindo sua utilização pelos portadores de necessidades especiais;

XVI – viabilização do aeroporto municipal e regional para atender a demanda de São Miguel do Guaporé e região por transporte de passageiros e de cargas;

XV – criação e incentivo à participação do Conselho Executivo Municipal de Trânsito na implementação e fiscalização das ações a serem contempladas na criação do Plano Municipal de Desenvolvimento e Estruturação do Transporte e Mobilidade Urbana.

**TÍTULO III  
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL URBANO E RURAL**

**Art. 47.** O ordenamento territorial urbano e rural consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º – Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

§ 2º – A legislação de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste Capítulo.

**Art. 48.** Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:

I – definir novos perímetros urbanos para o Município;

II – organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;

III – definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;

IV – definir diretrizes viárias;

*Paulo Nóbrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

V – qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;

VI – promover o adensamento compatível com a infra-estrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;

VII – preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;

VIII – urbanizar e qualificar a infra-estrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;

IX – combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;

X – integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município;

XI – incentivar a implantação de loteamentos nos perímetros urbanos e no Distrito de Santana do Guaporé.

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DO MACROZONEAMENTO**

**Art. 49.** Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, visando a dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem-estar social de seus habitantes.

**Art. 50.** No território municipal define-se a divisão em Macrozonas, delimitadas no Anexo I – Macrozoneamento Municipal, conforme suas características ambientais, físico-territoriais, sociais e culturais como parte integrante e complementar desta Lei:

- I – Macrozonas Urbanas;
- II – Macrozona Rural;
- III – Macrozonas de expansão.

**Art. 51.** As Macrozonas Urbanas são as seguintes:

I – Macrozona Urbana da Sede: formada pelo perímetro urbano da sede municipal, onde se concentra a maior população urbana do Município;

II – Macrozona Urbana do Distrito: formada pelo perímetro urbano do Distrito de Santana do Guaporé;

III – Macrozona Rural: formada pelo perímetro rural em toda a extensão do Município;

IV – Macrozonas de expansão: formada pelo alongamento do perímetro em torno da macrozona urbana da sede.

§ 1º – A delimitação do perímetro urbano é objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor Municipal.

**Paulo Nóbrega de Almeida**  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

§ 2º – O perímetro urbano da sede fica dividido em zonas de uso e ocupação do solo, sendo zona comercial, zona residencial, zona industrial, zona de preservação ambiental, que serão detalhadas em lei específica do zoneamento, uso e ocupação do solo;

§ 3º – Os parâmetros para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo são definidos em lei específica.

§ 4º – Zonas Especiais poderão ser criadas desde que assim exija o interesse público em prol da coletividade.

**Seção I**  
**Das Zonas Urbanas**

**Art. 52.** As Zonas Urbanas é aquela constituída pelos loteamentos aprovados pela Prefeitura, e registradas no cartório de imóveis ou áreas subdivididas em lotes que possuam serviços de infra-estrutura urbana, divididas em zona comercial, zona residencial, zona industrial, zona de preservação ambiental.

**Sub-Seção I**  
**Da Zona Comercial**

**Art. 53.** A Zona Comercial (ZC) destina-se preferencialmente ao exercício do comércio prestação de serviços e pequenas indústrias.

**Art. 54.** A zona comercial do Município de São Miguel do Guaporé abrangerá as seguintes limitações: Tomando como ponto de Partida o ponto “A” Avenida João Batista Figueiredo ao ponto “B” Rua Valdemar Coelho entre o ponto “C” Avenida 16 de Junho ao ponto “D” Avenida Cacoal. Abrangendo a quadra 04 do Setor 01 e as Quadras do Setor 02: 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 11; 12; 13; 16; 17; 18; 21; 22; 23; 26; 27; 28; 31; 32; 33; 38; 41; 42; 43; 46; 47; 48; 51; 52 e 53.

**Sub-Seção II**  
**Da Zona Residencial**

**Art. 55.** A Zona Residencial (ZR) tem por finalidade de atender ao uso residencial ou coletivo, “predominantemente”.

**Art. 56.** A zona residencial do Município de São Miguel do Guaporé abrangerá as seguintes limitações: Tomando como ponto de Partida o ponto “A” Avenida João Batista Figueiredo ao ponto “B” Rua Cecília Pedro de Oliveira Pinheiro, partindo do Ponto “C” Avenida Jorge Teixeira até o Ponto “D” Marechal Rondon chegando ao Ponto “E” Rua Napoleão Bonaparte, seguindo ao Ponto “F” Avenida Cacoal; prosseguindo ao Ponto “G”, Rua Valdemar Coelho até o Ponto “H” Avenida 16 de Junho, chegando ao Ponto “I” na Rua Napoleão Bonaparte e encontrando o Ponto “A” na Avenida João Batista Figueiredo. Abrangendo as seguintes quadras do setor 01: 02; 03; 06; 07; 08; 10; 11; 12; 14; 15; 16; 19; 20; 21; 23; 24; 25; 27; 28; 29; 31; 32; 35; 36; 37; 39; 40; 41; 43; 44; 45. Setor 02 as quadras: 09; 10;

*Paulo Nóbrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

4; 15; 19; 20; 24; 25; 29; 30; 34; 35; 39; 44; 45; 49; 50; 54; 55. Setor 03, as quadras: 02; 03; 04; 06; 07; 08; 10; 11; 12; 14; 15; 18; 19; 20; 22; 23; 26; 27; 28; 30; 32; 34; 36; 38; 39; 40; 44; 46; 47; 48; 50; 51; 52; 54; 55; 56; 58; 59; 60; 62; 63; 64. Setor 04, as quadras: 01; 02; 04; 05; 07; 08; 09; 10; 11; 13; 14; 15; 16; 17; 19; 20; 21; 22; 23; 25; 26; 27; 28; 29; 31; 33; 34; 39; 40; 43; 45; 46; 49; 50; 51; 52; 55; 56; 57; 58; 61; 62; 63; 64; 67; 68; 69; 70; 73; 75; 76; 79; 80; 81; 82; 83; 85; 86; 87; 88; 89; 91; 92; 93; 94; 95.

**Sub-Seção III**  
**Da Zona Industrial**

**Art. 57.** A Zona Industrial (ZI) destina-se ao uso predominantemente industrial leve ou pesado. Devem preferencialmente agrupar os tipos homogêneos, visando simplificar e aperfeiçoar os processos de controle e combate à poluição ambiental;

**Art. 58.** A Zona Industrial do Município de São Miguel do Guaporé abrangerá as seguintes limitações: Tomando como ponto de Partida o ponto "A" Avenida João Batista Figueiredo, partindo para o Ponto "B" Rua Cecília Pedro de Oliveira Pinheiro, entre o "C" Avenida Jorge Teixeira e ponto "D" Zona Rural Gleba 12, Lote 08. Inicia-se no Ponto "E" Avenida João Batista Figueiredo até o Ponto "F" Rua Cecília Pedro de Oliveira Pinheiro entre ponto "G" Avenida Marechal Rondon com o Ponto "F" Zona Rural Gleba 13, Lote 13. Abrangendo as quadras do Setor 01: 01; 05; 09; 13; 18; 22; 26; 30; 34; 38; 42. Quadras do Setor 02: 56; 57; 58; 59; 60; 61; 62; 63; 64; 65; 66; Quadras do Setor 03: 01; 05; 09; 13; 17; 21; 25; 29; 33; 37; 41; 45; 49; 53; 57; 61; As quadras do setor 04: 06; 12; 18; 24; 48; 54; 60; 66; 72; 78; 84; 90 e 96.

**Sub-Seção IV**  
**Da Zona de Preservação Ambiental**

**Art. 59.** A Zona de Preservação Ambiental (ZPA) é aquelas em que o uso é específico, destinadas à atividade possível ou não de classificação nas demais zonas. São áreas sujeitas a estudos e controle por parte do Órgão Executor de Planejamento da Prefeitura Municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental, que são as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, nascentes e remanescentes de matas nativas e unidades de conservação.

**Art. 60.** A Zona de Preservação Ambiental denominada "Parque das Garças" com área de 166.754 m<sup>2</sup>, com perímetro de 2.611,05m terá as seguintes confrontações: inicia-se o perímetro do Parque das Garças do ponto 316 deste segue confrontando com as Ruas Napoleão Bonaparte e Rua Pinheiro Machado e Rua Caribamba com as azimute verdadeiro de 55°36'59" e na distancia de 211 m até o ponto 317; deste segue confrontando com a Rua Don Bosco e Rua José Lourenço com as azimute verdadeiro de 54°23'22" e na distancia de 216 m até o ponto 318; deste segue confrontando com a Rua Guaporé, Rua Noroeste e Rua Dom Pedro II com as azimute verdadeira de 37°39'00" e na distancia de 345 m até o ponto 319; deste segue confrontando até as Ruas José de Anchieta, Castanheira, Valdemar Coelho, com azimute verdadeira 66° 38' 46" e na distancia de 351 m até o ponto 320; deste segue com as azimute verdadeira 102°59'30" e na distancia de 143 m até o ponto 312; deste segue confrontado com a Rua Jose de Anchieta, Castanheira e Valdemar Coelho com azimute verdadeira de 233°47'44 e

*Paulo Noronha de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

a distancia de 272 até o ponto 311; deste segue com as Ruas Guaporé, Noroeste e Dom Pedro II Dom Bosco e José Lourenço, com as azimute verdadeira de  $227^{\circ}02'46''$  e na distancia de 410 m até o ponto 310; deste segue confronto com a Rua Caribamba com azimute verdadeira  $147^{\circ}52'00''$  na distancia de 113 m até o ponto 309; deste segue confronto com as Ruas Pinheiro Machado e Napoleão Bonaparte com as azimute verdadeiro  $242^{\circ}59'45''$  e na distancia de 362 m até o ponto 314; deste segue confrontando com a Avenida João Batista Figueiredo com azimute verdadeira  $285^{\circ}09'06''$  e na distancia de 5m até o ponto 315; deste segue com a azimute verdadeiro  $342^{\circ}32'00''$  e na distancia de 78 m até o ponto 316, ponto inicial da descrição do perímetro.

**Sub-Seção V**  
**Da Zona de Expansão da Área Urbana**

**Art. 61.** A Zona de Expansão Urbana (ZEU) são áreas destinadas ao crescimento urbano da cidade, cujos limites externos se localizam entre a área urbana e a área rural conforme definido em lei do perímetro urbano da cidade, parte integrante deste Plano Diretor;

**TÍTULO IV**  
**DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 62.** Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I – instrumentos de planejamento:

- a) plano plurianual;
- b) lei de diretrizes orçamentárias;
- c) lei de orçamento anual;
- d) lei do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;
- e) lei do parcelamento do solo urbano;
- f) lei dos perímetros urbanos;
- g) lei do sistema viário;
- h) política municipal de habitação;
- i) código de obras e edificações;
- j) código de posturas;
- l) planos de desenvolvimento econômico e social;
- m) planos, programas e projetos setoriais;
- n) programas e projetos especiais de urbanização;
- o) instituição de unidades de conservação;
- p) zoneamento ecológico-econômico;
- q) sistema de mobilidade urbana;
- r) plano de gestão ambiental do Município;
- s) Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos Urbanos (PGRS).

II – instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) IPTU progressivo no tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

*Paulo Nóbrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

- d) zonas especiais de interesse social;
- e) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preempção;
- j) direito de superfície;
- l) estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- m) estudo de impacto ambiental (EIA);
- n) licenciamento ambiental;
- o) tombamento;
- p) desapropriação;
- q) compensação ambiental.
- r) instituição de unidades de conservação.

**III – instrumentos de regularização fundiária:**

- a) zonas especiais de interesse social;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

**IV – instrumentos tributários e financeiros:**

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais;
- e) doação de imóveis em pagamento da dívida.
- f) incentivo, redução ou isenção tributária aos imóveis urbanos com cobertura florestal nativa significativa e mantida adequadamente, após vistoria comprobatória do Município, sem a necessidade de averbação na matrícula.

**V – instrumentos jurídico-administrativos:**

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta.

**VI – instrumentos de democratização da gestão urbana:**

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) gestão orçamentária participativa;
- d) audiências e consultas públicas;
- e) conferências municipais;
- f) iniciativa popular de projetos de lei;
- g) referendo popular e plebiscito.

**CAPÍTULO I**

*Paulo Nóbrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS**

**Art. 63.** Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado proveitamento, sob pena de aplicação dos mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 0 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), de:

- I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II – imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único – A aplicação dos mecanismos previstos nos incisos do **caput** deste artigo dar-se-á em áreas em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para o adensamento.

**Art. 64.** São áreas passíveis de parcelamento e edificação compulsórios e de aplicação dos demais mecanismos previstos nos incisos II e III do **caput** do artigo anterior, mediante notificação do Poder Executivo e nos termos dos artigos 5º **usque** 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na área urbana, excetuando-se:

- I – imóveis integrantes das áreas de proteção ambiental;
- II – áreas de parques de conservação, de lazer e lineares, de bosques de lazer e de conservação, de reservas biológicas e as unidades de conservação específicas;
- III – imóveis com bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;
- IV – imóveis com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

§ 1º – Considera-se não edificado o lote ou gleba onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º – Considera-se subutilizado o lote ou gleba edificados, nas seguintes condições:

I – situados em eixos estruturais e de adensamento, áreas com predominância de ocupação residencial e áreas de ocupação mista que contenham edificação cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento inferior a 5% (cinco por cento) do coeficiente de aproveitamento previsto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano;

II – situados em áreas com destinação específica e que contenham edificação de uso não residencial, cuja área destinada ao desenvolvimento da atividade seja inferior a 1/3 (um terço) da área do terreno, aí compreendidas áreas edificadas e não edificadas necessárias à complementação da atividade;

III – imóveis com edificações paralisadas ou em ruínas, situados em qualquer área.

IV – não serão considerados para aplicação dos incisos II e III do artigo anterior, o segundo imóvel que esteja sendo utilizado como extensão do imóvel principal e que esteja devidamente zelado;

*Paulo Nobrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

§ 3º – Conforme determinado em legislação específica, são exceções ao contido no arágrafo anterior os imóveis que necessitem de áreas construídas menores para o desenvolvimento de atividades econômicas e os imóveis com exploração de produtos ortifrutigranjeiros.

§ 4º – Para efeito desta Lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área computável e a área do terreno.

**Art. 65.** A instituição de critérios para as edificações não utilizadas, para as quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento, sob pena de sujeitar-se ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, será objeto de lei específica.

**Parágrafo único:** A lei específica de que trata o **caput** deste artigo poderá determinar a aplicação dos critérios diferenciados por zonas ou partes de zonas de uso, conforme o interesse público de dinamizar a ocupação de determinados trechos da cidade.

**Art. 66.** O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, de acordo com lei específica, que determinará as condições e prazos para implementação da referida obrigação, atendido o disposto nos artigos 52 e 53 desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE  
USO**

**Art. 67.** O Poder Executivo municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo único:** A concessão da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso poderá ser negada pelo Poder Público municipal caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

**Art. 68.** Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na lei de zoneamento do uso e da ocupação do solo.

*Paulo Nobrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 69.** Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

**Art. 70.** Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído a partir do Plano Diretor Municipal, e deverão ser aplicados prioritariamente em infra-estrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

**Art. 71.** O valor do metro quadrado de construção correspondente ao “solo criado” será definido em lei municipal específica, considerado por zona fiscal de terreno para efeito do ançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Art. 72.** Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo da cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário;
- IV – os procedimentos administrativos e taxas de serviços necessários.

**CAPÍTULO III  
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO**

**Art. 73 –** O Município, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 74.** As áreas em que incidirá o direito de preempção serão delimitadas em legislações específicas, que também fixarão seus prazos de vigência e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

**Parágrafo único:** O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao imóvel.

*Paulo Sérgio de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 75.** Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do artigo 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de junho de 2001, e as estabelecidas em legislação municipal específica.

**Art. 76.** Durante o prazo de vigência do direito de preempção, o organismo competente da administração municipal, a ser definido dependendo da finalidade pela qual o imóvel está preempido, deverá ser consultado no caso de alienações, solicitações de parcelamento do solo, emissão de licenças para construção e funcionamento de atividades.

**CAPÍTULO IV  
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO**

**Art. 77.** Em caso do descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, conforme o caso.

§ 1º – A aplicação do IPTU progressivo no tempo poderá ocorrer desde que verificada a existência de rede de água tratada e energia elétrica.

§ 2º – A progressividade das alíquotas será estabelecida em lei municipal específica, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 3º – É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas ao IPTU progressivo no tempo.

**CAPÍTULO V  
DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

**Art. 78.** A instalação de obra ou atividade potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano e meio ambiente dependerá da aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo, que deverá exigir um Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

§ 1º – O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§ 2º – De posse do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), o Poder Público reservar-se-á o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar, compensar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

*Paulo Roberto de Almeida*  
Presidente Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

§ 3º – Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte, o interessado deverá publicar no periódico local de maior circulação um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização, que também deverá ser afixado em edital pela Prefeitura Municipal.

**Art. 79.** Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações urbanas, dentre outras:

I – edificações residenciais com área computável superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);

II – edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

III – conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 150 (cento e cinquenta);

IV – parcelamentos do solo com área superior a 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados);

V – parcelamentos do solo em áreas lindeiras aos cursos d'água;

VI – cemitérios e crematórios;

VII – exploração mineral;

VIII – bares de alta frequência definidos como atentatórios aos bons costumes, independentemente da sua localização e tamanho.

**Art. 80.** A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para cada instalação ou atividade ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei específica.

**Art. 81.** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá considerar o sistema de transportes, meio ambiente, infra-estrutura básica, estrutura sócio-econômica e os padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança e contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outros, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII – definição das medidas mitigadoras, compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas potencializadoras dos impactos positivos;

IX – a potencialidade de concentração de atividades similares na área;

X – o seu potencial indutor de desenvolvimento e o seu caráter estruturante no Município;

XI – a potencialidade de geração de impactos ambientais.

*Paulo Nobrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 82.** Os órgãos competentes do Município poderão definir outros tipos de estudos, caso a situação assim o exigir.

**Art. 83.** O Poder Executivo, baseado no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), poderá negar autorização para realização do empreendimento ou exigir do empreendedor, as expensas deste, as medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos previsíveis decorrentes da implantação da atividade.

**Art. 84.** O Poder Executivo municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar, como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infra-estrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I – ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II – área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III – ampliação e adequação do sistema viário, transportes e trânsito;
- IV – proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade.

**Art. 85.** A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) requeridos nos termos da legislação ambiental.

**Art. 86.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

**Art. 87.** O órgão público responsável pelo exame do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida pelos moradores da área afetada ou suas associações, na forma da lei.

**CAPÍTULO VI  
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS**

**Art. 88.** A operação urbana consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infra-estrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

§ 1º – Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e deste Plano Diretor.

*Paulo Nóbrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

§ 2º – Caberá à Comissão Municipal de Urbanismo de São Miguel do Guaporé a ordenação, acompanhamento e monitoramento de todo projeto de operação urbana consorciada.

§ 3º – A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Executivo ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 4º – No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.

§ 5º – No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado pela Comissão Municipal de Urbanismo.

**Art. 89.** Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente ou o impacto de vizinhança;

II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III – a ampliação dos espaços públicos e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV – a garantia da proteção de áreas de matas, reservas particulares, através da implantação de infra-estrutura necessária para evitar a depredação e promover a segurança dos transeuntes;

V – a oferta de habitação de interesse social;

VI – melhoramento das fachadas dos prédios comerciais;

VII – padronização das calçadas;

VIII – asfalto ou calcamento das ruas e avenidas.

**Art. 90.** As operações urbanas consorciadas têm como finalidades:

I – implantação de espaços e equipamentos públicos;

II – otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III – implantação de programas de habitação de interesse social;

IV – ampliação e melhoria do sistema de transporte público coletivo;

V – proteção e recuperação de patrimônio ambiental e cultural;

VI – melhoria e ampliação da infra-estrutura e da rede viária;

VII – dinamização de áreas visando à geração de empregos;

VIII – reurbanização e tratamento urbanístico de áreas.

**Art. 91.** A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada deverá conter, no mínimo:

*Paulo Nobrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

- I – definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;
- II – finalidade da operação proposta;
- III – programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;
- IV – estudo prévio de impacto de vizinhança;
- V – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
- VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com apresentação da sociedade civil;

**Parágrafo único:** Quando for o caso, a lei específica da operação urbana consorciada também poderá prever:

- I – execução de obras por empresas da iniciativa privada, de forma remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado;
- II – solução habitacional dentro de sua área de abrangência, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de ocupação subnormal e áreas de risco;
- III – instrumentos e parâmetros urbanísticos previstos na operação e, quando for o caso, incentivos fiscais e mecanismos compensatórios para os participantes dos projetos e para aqueles que por ela forem prejudicados;
- IV – preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental;
- V – estoque de potencial construtivo adicional;
- VI – prazo de vigência.

**Art. 92.** A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação.

**Parágrafo único:** A lei deverá estabelecer, entre outros dispositivos:

- I – a quantidade de certificado de potencial adicional de construção a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a operação;
- II – o valor mínimo do certificado de potencial adicional de construção;
- III – as fórmulas de cálculo das contrapartidas;
- IV – as formas de conversão e equivalência dos certificados de potencial adicional de construção, em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de potencial de alteração de uso e porte.

**Art. 93.** As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas em todas as áreas dos perímetros urbanos da sede e distritos administrativos do Município, que serão descritos em leis específicas.

*Paulo Nóbrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**TÍTULO V  
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA  
POLÍTICA URBANA**

**Art. 94.** O objetivo da gestão da política urbana é nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento municipal em conformidade com o Plano Diretor, com o Estatuto da Cidade e com os demais instrumentos de planejamento.

**Art. 95.** A gestão da política urbana deverá estar em consonância com a democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo, a sociedade civil organizada, firmando um "Pacto de Cidadania".

**Art. 96.** O Pacto da Cidadania consiste na participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada na aplicação das políticas públicas definidas democraticamente e na cumplicidade quanto ao exercício de cidadania, construindo uma cidade mais justa e saudável.

**Art. 97.** A função do Poder Público municipal, para exercer o processo de gestão democrática, será:

- I – mobilizar e catalisar a ação cooperativa e integrada dos diversos setores e agentes sociais e econômicos;
- II – coordenar e articular ações com os órgãos públicos estaduais e federais;
- III – incentivar a organização da sociedade civil na perspectiva de ampliar os canais de comunicação e participação popular;
- IV – coordenar o processo de formulação de planos e projetos para o desenvolvimento urbano e rural;
- V – fomentar o processo de implantação do "Pacto da Cidadania".

**Art. 98.** O papel do cidadão no exercício da gestão democrática será:

- I – difundir valores histórico-culturais do Município;
- II – co-responsabilizar-se no processo de decisão e aplicação das políticas públicas;
- III – acompanhar permanentemente as ações e projetos de iniciativa popular e de órgãos públicos em todas as esferas;
- IV – fiscalizar o processo de aplicação dos projetos e programas de interesse comunitário;
- V – participar ativamente do "Pacto da Cidadania", que consiste no cumprimento dos deveres e na cobrança dos direitos, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- VI – participar e fiscalizar as ações dos Conselhos Municipais Representativos.

*Paulo Noronha de Almeida*  
Presidente Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO II  
DO SISTEMA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO  
E GESTÃO PÚBLICA**

**Art. 99.** O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública compreende basicamente um conjunto de órgãos, normas, regulamentações, recursos humanos e técnicos, coordenados pelo Poder Executivo municipal, visando à integração entre os diversos setores e ações municipais, através da dinamização da ação governamental.

**Art. 100.** Para a implementação dos objetivos, diretrizes e proposições previstas no Plano Diretor, o Executivo Municipal deverá adequar a estrutura administrativa, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 101.** Os projetos e programas deverão ser compatíveis em consonância com as diretrizes propostas no Plano Diretor, considerando os planos regionais de desenvolvimento urbano.

**Art. 102.** O sistema de planejamento e gestão pública será desenvolvido e concretizado por meio de audiências públicas com divulgação irrestrita, que visa:

I – a garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;

II – a promover a modernização dos procedimentos administrativos, garantindo maior eficácia no cumprimento das políticas públicas;

III – a integrar projetos e programas complementadores ao Plano Diretor e ao orçamento municipal;

IV – à gestão democrática, através da participação dos segmentos sociais representativos;

V – à descentralização da informação para os Distritos Administrativos, com aplicação da tecnologia da informação;

VI – a promover políticas de integração regional.

**Art. 103.** O sistema de planejamento e gestão pública é composto por:

I – Coordenadoria estratégica, que cabe à Secretaria Municipal de Planejamento;

II – órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas;

III – Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal;

IV – Comissão Municipal de Urbanismo.

**Seção I  
Da Coordenadoria Estratégica**

**Art. 104.** Cabe à Coordenadoria Estratégica do Sistema de Planejamento e Gestão Pública Municipal:

*Paulo Roberto de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

I – coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema de planejamento e Gestão Integrada;

II – articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta, integrantes do Sistema de Planejamento;

III – convocar o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal, quando houver necessidade;

IV – assegurar a gestão democrática do Município, garantir a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do Plano Diretor;

V – proceder à avaliação permanente de Sistema de Planejamento e Gestão Pública Municipal;

VI – proceder ao monitoramento permanente da implementação do Plano Diretor;

VII – construir indicadores de desenvolvimento econômico, social, serviços públicos e outros, através de cooperação técnica com órgãos afins e instituições de ensino e pesquisa;

VIII – promover a interdisciplinaridade como fator preponderante para o planejamento estratégico;

IX – administrar o Fundo de Desenvolvimento do Plano Diretor Municipal.

**Seção II**

**Dos Órgãos da Administração Direta e Indireta**

**Art. 105.** Cabe aos órgãos da administração direta e indireta:

I – fornecer os dados técnicos necessários, dentro do campo de atuação, à Coordenadoria Estratégica;

II – manter atualizado o banco de dados, referente ao setor;

III – organizar grupos de trabalhos técnicos e integração com outros setores para ajustes de planos e programas afins, previstos no Plano Diretor.

**Seção III**

**Do conselho de desenvolvimento e acompanhamento do Plano Diretor Municipal**

**Art. 106.** O Coordenador Estratégico do Plano Diretor e o Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal são responsáveis pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de São Miguel do Guaporé.

§ 1º – O Coordenador Estratégico do Plano Diretor tem como principais atribuições:

I – Convocar o Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal para as reuniões e audiências de deliberações;

II – acompanhar a implementação do Plano Diretor, bem como analisar as questões relativas à aplicação deste;

III – promover e convocar a população para as audiências públicas;

IV – gerenciar e fiscalizar os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal;

*Paulo Roberto de Almeida*  
Presidente Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

V – elaborar relatórios e planos de trabalho de ações e projetos que estão sendo propostos;

VI – elaborar e apresentar ao Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal o regimento interno para votação e posterior aprovação;

VII – promover a integração entre os Conselhos Municipais.

§ 3º – O Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal será formado por 07 (sete) membros, sendo um presidente e seis membros, sendo 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo que o um deverá ser obrigatoriamente o Coordenador de Estratégia do Plano Diretor, 01 (um) membro indicados pelo Poder Legislativo; 03 (três) membros da sociedade civil organizada.

§ 4º - Serão atribuições do Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal:

I - Aprovar seu regimento interno;

II – Assessorar no diagnóstico situacional do Município;

III – Incentivar e facilitar o intercâmbio de informações e propostas com a comunidade, através da participação de entidades representativas, sindicatos, empresas e demais organizações, a quem caberá a discussão das políticas propostas na implantação e execução do Plano Diretor, bem como a fiscalização de sua observância;

IV – Auxiliar o Coordenador Estratégico do Plano Diretor nas decisões de impacto social;

V – Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal.

**Seção IV  
Da Comissão Municipal de Urbanismo**

**Art. 107.** A Comissão Municipal de Urbanismo é o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão da legislação do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano, advinda do Plano Diretor Municipal.

§ 1º – O Secretário Executivo da Comissão Municipal de Urbanismo será o Coordenador Estratégico do Plano Diretor;

§ 2º – A Comissão Municipal de Urbanismo reporta-se ao Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal.

§ 3º – A composição e o funcionamento da Comissão Municipal de Urbanismo serão definidos na lei que dispuser sobre o Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal.

**Seção V  
Da Secretaria Municipal do Planejamento**

**Art. 108.** À Secretaria Municipal do Planejamento compete:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
**Paulo Nobrega de Almeida**  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

- I – implantar, gerenciar, atualizar e revisar o Plano Diretor Municipal e sua legislação pertinente;
- II – propor ao Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;
- III – colaborar com outras secretarias municipais na elaboração dos orçamentos;
- IV – propor adequações na legislação urbanística, se necessário;
- V – coordenar e manter atualizado o Sistema de Informações do Município;
- VI – orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor Municipal;
- VII – compatibilizar, os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;
- VIII – assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;
- IX – profissionalizar a gestão municipal através da implementação de unidades de custo dentro das distintas secretarias;
- X – elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal, objetivando a viabilização de recursos nos órgãos do Governo federal e estadual;
- XI – coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as Secretarias da Administração e da Fazenda e em consonância com o Plano Diretor Municipal;
- XII – aplicar ações modernizadoras na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e demais órgãos envolvidos;
- XIII – executar serviços relativos a levantamentos topográficos;
- XIV – emitir parecer nos projetos de loteamentos e subdivisão de terrenos, submetendo-os à aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo, efetuar a sua aprovação final e assinar os respectivos alvarás, de acordo com a legislação pertinente;
- XV – examinar e dar despacho final em todos os processos referentes a edificações, nos termos da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano e do Código de Obras e Edificações do Município;
- XVI – executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Prefeito.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 109.** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal, constituído de recursos provenientes de:

- I – recursos próprios do Município;
- II – repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Rondônia a ele destinados;
- III – empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV – transferências de instituições privadas;
- V – transferências de entidades internacionais;
- VI – transferências de pessoas físicas;

*Paulo Roberto de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé 34



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

- VII – acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir e de  
lteração de uso;
- IX – receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de  
rogramas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- X – receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal  
ompetente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XI – rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XII – doações;
- XIII – outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

**Art. 110.** O Fundo de Desenvolvimento Municipal será gerido pelo Conselho de  
Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor Municipal.

**Art. 111.** Os recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal deverão  
er utilizados na consecução das diretrizes e objetivos relacionados no Plano Diretor Municipal e  
plicados exclusivamente em infra-estrutura, equipamentos públicos e atividades relacionadas ao  
lesenvolvimento e aplicação do Plano Diretor.

**Art. 112.** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal poderão ser  
plicados diretamente pelo Município ou repassados a outros fundos e agentes públicos ou  
rivados, mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano  
Diretor Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL**

**Art. 113.** De acordo com os princípios fundamentais da Constituição da República  
Federativa do Brasil e as diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal assegura a  
participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política  
urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e  
controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I – debates, audiências e consultas públicas;
- II – conferências;
- III – conselhos;
- IV – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- V – projetos e programas específicos;
- VI – iniciativa popular de projetos de lei;
- VII – orçamento participativo;
- VIII – assembléias de planejamento e gestão territorial.

**Art. 114.** Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público municipal  
Poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

*Paulo Noronha de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 115.** A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público municipal.

**Art. 116.** A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e assembleias de planejamento e gestão territorial será garantida por meio de veiculação de rádios e jornais locais assim como meio eletrônico, podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

**TÍTULO VI  
DAS PRIORIDADES PARA DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 117.** as diretrizes e as metas definidas nesta lei, deverão obedecer como forma de investimento nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) à curto, médio e a longo prazo.

**Parágrafo único:** Deverá o Poder Executivo realizar a adequação das diretrizes e metas propostas nesta Lei nos Planos Plurianuais, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias, afim de dar efetividade das metas definidas com a participação popular.

**CAPÍTULO I  
DIRETRIZES E METAS A CURTO PRAZO**

**Art. 118.** Considera-se diretrizes e metas a curto prazo, aquelas que integrarão os dois exercícios seguintes de forma prioritária a sua inclusão na proposta orçamentária.

**Art. 119.** Serão consideradas diretrizes e metas a curto prazo para efeitos do Plano Diretor de São Miguel do Guaporé as seguintes:

- I - ampliação e melhorias no Transporte escolar com aquisição de Veículos próprios;
- II - incentivo a aquisição da merenda escolar direta do produtor rural;
- III - construção da creche no bairro Cristo Rei;
- IV - ampliação e qualificação do quadro de profissionais especializados em diversas áreas;
- V - ampliação e construção do centro de saúde no distrito de Santana do Guaporé;
- VI - implantação do Sistema de Saneamento Básico;
- VII - conservação da Malha viária Urbana e Rural.;
- VIII - padronização das calçadas nas Ruas e Avenidas Pavimentadas;
- IX - incentivo ao desenvolvimento sócio econômico Familiar Agrícola (cursos de capacitação);
- X - aquisição de Patrulha mecanizada para mecanização agrícola;
- XI - implantação da do Programa CARTER para melhoria na infra-estrutura rural na construção de carreadores, aterros, área para secagem de cereais e represas);
- XII - construção de uma Biblioteca Municipal;

*Paulo Nóbrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

- XIII - implantação de um tele-centro de computação ( através de convênios ou parcerias);
- XIV - construção de um ginásio de poli-esportivo com piscina ( através de convênios ou parcerias);
- XV - implantação de um centro social para terceira idade ( a traves de convenio ou parcerias);
- XVI - construção de Casas Populares ( através de convênios ou parcerias);
- XVII - ampliação da casa do menor infrator;
- XVIII - criação e implantação da Guarda Mirim;
- XIX -convênios com APAE (Aquisição de micro umbus, cadência de pessoal habilitado, aquisição de equipamento de desenvolvimento motora do aluno;
- XX - incentivo a implantação de industria no município com a doação de terrenos e incentivos fiscais;
- XXI - implantação de Lixeiras nos locais público;
- XXII - implantação de mão única nas avenidas Capitão Silvio e São Paulo;
- XXIII - ampliação da pavimentação asfáltica na sede do Município e no Distrito de Santana do Guaporé;

**CAPÍTULO II**  
**DIRETRIZES E METAS DE MÉDIO PRAZO**

**Art. 120.** Considera-se diretrizes e metas de médio prazo, aquelas que integrarão de dois a cinco exercícios seguintes de forma prioritária a sua inclusão nas propostas orçamentárias.

**Art. 121.** Serão consideradas diretrizes e metas de médio prazo para efeitos do Plano Diretor de São Miguel do Guaporé as seguintes:

- I - construção de banheiros públicos no centro da cidade;
- II - ampliação da área urbana do distrito de Santana do Guaporé;
- III - construção de uma capela mortuária (velório municipal);
- IV - municipalização do Trânsito;
- V - implantação da Guarda Municipal;
- VI - doação de Terrenos para Famílias de Baixa renda;
- VII- implantação de parcerias para formação de cooperativa de reciclagem de lixo;
- VIII - construção de Auditório/Anfiteatro;
- IX - implantação do centro esportivo no Bairro Planalto;
- X - ampliação de Melhorias genética do rebanho bovino;
- XI - incentivo a agricultura orgânica;
- XII construção de pontes e galerias de concreto nas linhas vicinais;
- XIII - limpezas dos terrenos baldios;
- XIV - melhoria na rede de Iluminação Pública na Sede e no Distrito de Santana do Guaporé;
- XV - ampliação da rede elétrica da Sede e do Distrito de Santana Guaporé;
- XVI - aquisição de Equipamentos Hospitalares;
- XVII - ampliação e melhoria dos programas do Sistema Municipal de Saúde / PACs e PSF nas áreas urbana e rural;
- XVIII - construção do posto de Saúde no bairro Planalto;

*Paulo Nóbrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

- XIX - construção de creche no bairro Novo Oriente;
- XX - implantação da escola pólo na linha 11;
- XXI - ampliação da Pavimentação Asfáltica nas Ruas e avenidas da Sede.

**CAPÍTULO III**  
**DIRETRIZES E METAS DE LONGO PRAZO**

**Art. 122.** Considera-se diretrizes e metas de longo prazo, aquelas que integrarão pós o quinto exercício após a aprovação desta Lei, de forma prioritária a sua inclusão nas repostas orçamentárias.

**Art. 123.** Serão consideradas diretrizes e metas de longo prazo para efeitos do Plano Diretor de São Miguel do Guaporé as seguintes:

- I - implantação da escola pólo na linha 102;
- II - construção de escola na Área Indígena;
- III - construção de postos de Saúde na Área indígena;
- IV - implantação da Rede de Água Tratada no distrito de Santana do Guaporé;
- V - ampliação de Pavimentação asfáltica no distrito de Santana do Guaporé;
- VI - regulamentação do Sistema de Transporte;
- VII - construção de galpão de armazenamento de cereais;
- VIII - implantação do programa para análise do solo;
- IX - implantação de uma praça de recreação no distrito de Santana do Guaporé;
- X - implantação de centro esportivo no Bairro Novo Oriente;
- XI - regularização Fundiária do Distrito e Santana do Guaporé;
- XII - ampliação da Pavimentação asfálticas nas Ruas e Avenidas da Sede.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 124.** O Executivo, após a publicação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.

**Art. 125.** No prazo máximo de dois anos após a publicação desta Lei, deverá o Plano Diretor Municipal ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

**Art. 126.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2.007.

**ACIONADO**  
14 / 02 / 07

*Paulo Nobrega de Almeida*  
Prefeito Municipal  
São Miguel do Guaporé

**APROVADO**  
EM 14 / 02 / 2007

*Amarildo Gomes Ferreira*  
Presidente da Câmara  
Municipal de São Miguel